

DA PRORROGAÇÃO DA MP 936/2020 - LEI N° 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020

Com a sanção da Lei 14.020/2020, que prorroga a MP 936/2020, todos os seus efeitos também o são, tais quais:

- 1 - A redução da jornada e do salário
- 2 - A suspensão contratual,
- 3 - A estabilidade provisória contra dispensa imotivada, pelo mesmo período da concessão do benefício emergencial.
- 4 - Os acordos individuais podem celebrados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos

Ocorre que a Lei 14.020/2020 inova ao conceder a prorrogação máxima da jornada e do salário e da suspensão contratual, através de ato regulamentado pelo poder executivo. Dessa forma, o Presidente poderá editar medida/decreto que prorrogue o prazo da suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salários.

Para as empresas que já formalizaram a suspensão do contrato de trabalho por 60 dias e redução da jornada e salários por mais 30 dias, ou que reduziram a jornada e salário por noventa dias, somente poderão estender esse benefício se o Presidente assinar decreto concedendo essa extensão.

Milhares de empresas e empregados aguardam por esse Decreto, tendo em vista que as empresas que já utilizaram os prazos concedidos na MP 936/2020, agora convertida em Lei, já alcançaram o prazo de 90 dias.

Ainda, importante chamar a atenção para:

- 1 - A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

2 - A adesão de empregadas gestantes aos acordos de redução de jornada e salário ou suspensão contratual não implicará em prejuízo ao salário-maternidade

3 - Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso para as adoções das medidas da presente lei.

4 - A garantia de emprego da trabalhadora gestante que tenha se sujeitado à redução de jornada e salário ou suspensão de seu contrato passa a ser contada a partir do término do período de sua estabilidade gestacional, isto é, a partir do quinto mês após o parto

5 - Durante a vigência do estado de calamidade pública será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento.

6 - As empresas com receita bruta anual superior a R\$ 4,8 milhões no ano-calendário de 2019 apenas poderão celebrar acordos individuais de redução de salário e jornada superior a 25% ou suspensão contratual com empregados hipersuficientes ou que tenham salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00.

7 - Autoriza que empregados aposentados tenham seu salário e jornada reduzidos ou contrato de trabalho suspenso.

8 - fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência

9 - Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT (fato príncipe), na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

10 - O empregado com suspensão de contrato ou redução de jornada de salários poderá contribuir com previdência na forma facultativa, na seguinte proporção:

I - 7,5% para valores de até 1 salário-mínimo;

II - 9% para valores acima de 1 salário-mínimo até R\$ 2.089,60;

III - 12% para valores de R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40,

IV - 14% para valores de R\$ 3.134,41 até o limite de R\$ 6.101,06.

CONTATOS:

GEORGE DANTAS - george@georgedantas.com (71) 99174-0079

LAECIO AMARAL - laecio@georgedantas.com

OSMÁRIO ALMEIDA - osmario@georgedantas.com

INGRID FERREIRA - ingrid@georgedantas.com

VÂNIA DE CARVALHO - vherminiaster@gmail.com

GRAYCE JESUS - graycejesus.georgedantas@gmail.com